



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101242-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ELISA DE CAMARGO PINHEIRO, é agravado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101242-94.2025.8.26.0000

Agravante: Elisa de Camargo Pinheiro

Agravado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Itapetininga

Voto nº 12.260

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ressarcimento e indenização.

A agravante reproduziu integralmente a petição inicial sem apresentar argumentos contra a decisão recorrida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o recurso atende ao princípio da dialeticidade, impugnando adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.

III. Razões de Decidir

O recurso não apresenta razões recursais que infirmem os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade.

A mera reprodução da petição inicial não é suficiente para conhecimento do recurso, pois não há impugnação específica ao indeferimento da assistência judiciária.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão reproduzida à fl. 17, proferida em denominada ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ressarcimento e indenização (Processo nº 1001468-77.2025.8.26.0269), que indeferiu o requerimento de assistência judiciária à autora.

Dispensada intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada (STJ-4ª T., AI 729.292 - AgRg, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.08).

É o Relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Constata-se falta de interesse recursal e violação à regra da dialeticidade.

A decisão contra a qual se insurge a agravante foi assim proferida:

“Vistos.

Considerando a inércia da requerente em comprovar a hipossuficiência alegada na inicial, INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Providencie a requerente o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação, sem nova intimação.

Int.”.

No caso dos autos, não há razões recursais propriamente ditas, não observado o disposto no art. 1.010, II, III e IV do CPC.

A agravante reproduz *ipsis literis* a petição inicial, sem tecer um único comentário sobre a decisão recorrida.

Não há sequer requerimento de reforma da decisão recorrida.

Não se desconhece a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade (AREsp nº 2.086.023/PR, Rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. 28.07.2022)

No entanto, para que se aplique o referido entendimento e não haja violação à regra da dialeticidade, se faz necessário que as razões recursais infirmem os fundamentos da decisão recorrida. Não é esse o caso dos autos.

Inexiste discussão suscitada no recurso acerca do acerto ou não da decisão recorrida, não guardando a manifestação pertinência com a decisão agravada.

Em outras palavras, a autora não impugna o indeferimento da assistência judiciária em razão da inércia em comprovar a hipossuficiência alegada ou mesmo tece qualquer consideração a respeito da necessidade da referida gratuidade processual.

Há muito se firmou o entendimento de que não comporta conhecimento o recurso cujas razões não impugnam o fundamento da decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE DIALETICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 2. Embora a mera reprodução da contestação nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer do apelo, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/2015. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp 1571725/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) (...)"

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator